



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2023

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.164, de 02/03/2023, que Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.164, de 02/03/2023, que Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento..

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2023 MDS MPO MF, de 01 de março de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo *a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. A providência é necessária para, dentre outros aspectos: restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.*

Ainda segundo a referida EMI, *a substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família, conforme se determina na medida provisória proposta, é a providência necessária para que se atinjam três objetivos fundamentais.*

Em primeiro lugar, superar uma política pública normativamente complexa e que está criando distorções de gestão e operacionais em seu propósito de apoiar financeiramente as famílias mais pobres da sociedade brasileira. Segundo, a Medida busca dar seguimento à providência adotada com a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, por meio da qual a gestão iniciada em 2023 garantiu a continuidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

transferência de R\$ 600,00. Busca-se complementar o valor com o benefício adicional de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) decorrente de as famílias possuírem, em sua composição, crianças com até seis anos de idade. Em terceiro lugar, a medida provisória busca solucionar a dificuldade de atender à expectativa das famílias beneficiárias ao mesmo tempo em que satisfaz à necessidade real e urgente de recuperar a lógica de combate às vulnerabilidades específicas de cada família, decorrentes sobretudo de sua composição.

O novo PBF, com a instituição do Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 por criança de 0 a 7 anos incompletos, além do Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 por gestante e criança e adolescente de 7 a 18 anos incompletos, assume relevante papel no combate à pobreza monetária infantil e infanto-juvenil, em sintonia com as condicionalidades de educação e saúde e do acompanhamento social pela rede do Sistema Único de Assistência Social.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da MPV e da EMI que a acompanha, observam-se os requisitos legais e constitucionais no que concerne à sua adequação financeira e orçamentária. Em sua Seção VI, a Medida Provisória nº 1.164/2023 relaciona as dotações orçamentárias e financeiras que custearão o Programa Bolsa Família, bem como os mecanismos de execução, descentralização, fiscalização e avaliação de resultados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

A Exposição de Motivos informa que o novo *Bolsa Família* beneficiará em 2023 aproximadamente de 21 milhões de famílias, com orçamento no exercício aproximadamente R\$ 175,7 bilhões. Estima-se para o ano de 2023 custos administrativos adicionais da ordem de R\$ 850 milhões para apoio aos entes federados e outras ações de gestão, além de R\$ 880 milhões para pagamento de contrato com o agente operador do Programa. Com isso, o impacto orçamentário total previsto é de R\$ 177,4 bilhões.

Estima também a EMI, para os exercícios subsequentes, os *mesmos patamares de despesas para manutenção do Programa*. Os impactos orçamentários e financeiros da presente Medida Provisória foram calculados de forma a assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do teto de despesas estabelecido no art. 107 do ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Os valores apresentados encontram-se expressos na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, inscritos nos programas 5035 – Promoção de cidadania por meio do Auxílio Brasil e da articulação de Políticas Públicas, e 0911 – Operações Especiais – Remuneração de Agentes.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.164/2023 cumpre os requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira.

Brasília, _____ de _____ de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Gardel Rodrigues do Amaral

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira